

**PROCESSO Nº 7/2008 – AUDIT. 1ª S.**

**RELATÓRIO Nº 48/2008**



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA, NO ÂMBITO DA “EMPREITADA DA OBRA DE EXECUÇÃO DO CENTRO INFANTIL/ATL – ARCENA/BOM SUCESSO, EM ALVERCA DO RIBATEJO”*





## I

### INTRODUÇÃO

1 - A coberto do ofício nº 11666, de 15 de Junho de 2007, a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira remeteu ao Tribunal de Contas, nos termos do nº 2 do artigo 47º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, aditado pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, um **1º contrato adicional** celebrado em 6 de Junho de 2007 com a empresa “Costa & Carvalho, S.A.”, no valor de **€ 93.578,10**, denominado de “*Empreitada da Obra de Execução do Centro Infantil/ATL – Arcena/Bom Sucesso, em Alverca do Ribatejo – Trabalhos a Mais*”, inserindo-o no âmbito da execução do contrato que, relativamente àquela **empreitada, por série de preços**, e no valor de **€ 1.778.311,50**, havia sido visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Fevereiro de 2006.<sup>1</sup>

2 – Posteriormente, em 31 de Julho de 2007 e através do ofício nº 14538, aquela autarquia remeteu ao Tribunal de Contas, igualmente, nos termos do nº 2 do artigo 47º da citada lei, um **2º contrato adicional**, também denominado de “*Empreitada da Obra de Execução do Centro Infantil/ATL – Arcena/Bom Sucesso, em Alverca do Ribatejo – Trabalhos a Mais*”, celebrado com aquela mesma empresa, no valor de **€ 295.817,05**.

3 - De acordo com a deliberação tomada pela 1ª Secção em plenário, ao abrigo do disposto nos artigos 49º, nº 1, alínea a), *in fine* e 77º, nº 2, alínea c), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, foi determinada a realização de uma auditoria à execução da referida empreitada – contratos adicionais.

## II

### METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização concomitante consistem, essencialmente, na análise da legalidade dos actos adjudicatórios que antecederam a celebração dos contratos adicionais, denominados pela autarquia como “*Empreitada da Obra de Execução do Centro Infantil/ATL – Arcena/Bom Sucesso, em Alverca do Ribatejo – Trabalhos a Mais*” e dos actos materiais e financeiros decorrentes da respectiva execução.

Efectuado o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato de auditoria, oportunamente remetido à Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira e aos responsáveis pela autorização do 2º contrato adicional, por despacho do Juiz Conselheiro responsável pela acção, de 14 de Abril de 2008, para exercício do direito do contraditório previsto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Processo visado com recomendação – Acórdão n.º 39/06-7.Fev.06 – 1.ª S/SS para que a CMVFX, nos concursos de obras públicas, observe rigorosamente o cumprimento das normas contidas nos artigos 65.º, n.ºs 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, 10.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

<sup>2</sup> Ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 6778 e 6779 e 6781 a 6788, todos de 18 de Abril de 2008.



No exercício daquele direito e dentro do prazo fixado, vieram os notificados, Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha, presidente da câmara, Alberto Simões Maia Mesquita, vice-presidente, Carlos Alberto Silva Coutinho, Ernesto Simões Ferreira, Francisco do Vale Antunes, Fernando Paulo Ferreira, Maria da Conceição Pereira Gomes dos Santos, Nuno Miguel Marques Libório e Rui Ribeiro Rei, estes últimos todos vereadores, apresentar, individualmente, as suas alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

### III

#### OBJECTO E FUNDAMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Os contratos auditados, de acordo com os elementos constantes das Informações nº.s 355/07, datada de 3 de Maio de 2007 e 469/07, de 19 de Junho de 2007, têm por objecto os trabalhos que se encontram descritos nos Anexos I e II ao presente Relatório, respeitantes, respectivamente, ao contrato adicional nº 1 e ao contrato adicional nº 2, dos quais constam, também, os correspondentes valores.

2. Da documentação inicialmente enviada pela autarquia e da informação complementar prestada<sup>3</sup> extrai-se a seguinte fundamentação para a realização dos trabalhos em apreço:

√ No que respeita aos trabalhos a mais objecto do **1º contrato adicional**, “(...) no seguimento dos trabalhos, respectivas medições em obra e reuniões efectuadas, verifica-se a existência de trabalhos a mais trabalhos a menos a preços contratuais, por via de apuramento das reais quantidades executadas em obra (...)”.

√ No que respeita aos trabalhos a mais objecto do **2º contrato adicional**, “(...) a obra em causa consistiu na execução de um centro infantil/ATL, englobando valências de berçário, creche, pré-escolar e ATL. Neste sentido, e por existir uma instituição de apoio à criança na área de intervenção, a CASBA, Centro de Apoio Social do Bom Sucesso e Arcena, entendeu a Câmara Municipal que faria sentido ser esta instituição a garantir a gestão e manutenção futura do equipamento.

Assim, e tendo em conta a experiência adquirida na gestão deste tipo de equipamentos, a instituição em causa passou a estar representada nas reuniões de obra e através dos seus contributos realçou um conjunto de situações que se revelaram necessárias em função da segurança e funcionalidade das instalações.

As observações e sugestões prestadas foram acolhidas pelo dono da obra e, em prol dessa segurança e funcionalidade, as mesmas tiveram tradução nos trabalhos a mais e a menos, os quais não eram previsíveis à data do lançamento da empreitada e da celebração do seu contrato, tendo sido considerados estritamente necessários ao acabamento correcto da obra.

Complementarmente, esclarece-se que alguns dos trabalhos a mais resultaram das medições e da aferição real dos trabalhos a executar (...)”.

<sup>3</sup> Através do ofício nº 20788, de 12/11/2007, quanto ao 2º adicional.



2.1. Face àquela fundamentação, concluiu-se, no relato de auditoria, relativamente ao **1º contrato adicional** que se estava perante simples erros de medição das quantidades previstas no projecto, enquadráveis no tipo de empreitada de que se trata – *por série de preços* – e que os acréscimos de quantidades deles resultantes não eram, no caso, susceptíveis de desvirtuar a identidade do objecto da empreitada posto a concurso.

2.2. Em relação ao **2º contrato adicional** e face à fundamentação que, para ele, era apresentada, expressou-se, no mesmo relato, que ela **não permitia concluir pela existência de “circunstâncias imprevistas”**, das quais depende a legalidade dos trabalhos, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

#### IV

### AUTORIZAÇÃO DO 2º ADICIONAL E IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

A adjudicação, no valor de € 295.817,05, precedida da Informação nº 469/07, datada de 19 de Junho de 2007, **subscrita pelo Urbanista Luís Mata de Sousa, da Direcção do Projecto Municipal Requalificação Urbana da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira** foi votada, por unanimidade, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, realizada no dia 27 de Junho de 2007 e a que se refere a acta nº 16/2007.

Face à identificação de presenças constante daquela acta e ao sentido de voto nela expresso, são responsáveis pela ilegalidade referente ao acto adjudicatório:

- **Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha**, presidente da câmara
- **Alberto Simões Maia Mesquita**, vice-presidente da câmara
- **Carlos Alberto da Silva Coutinho**, vereador
- **Ernesto Simões Ferreira**, vereador
- **Fernando Paulo Ferreira**, vereador
- **Francisco do Vale Antunes**, vereador
- **Maria da Conceição Pereira Gomes dos Santos**, vereadora
- **Nuno Miguel Marques Libório**, vereador
- **Rui Ribeiro Rei**, vereador

#### V

### AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

No exercício do direito de contraditório, aqueles indiciados responsáveis vieram, em documentos individualizados, mas de idêntico teor, alegar relativamente às diversas constatações expressas no relato, do modo seguinte:

*“(…) Para melhor explicação dos trabalhos objecto deste adicional (…) apresentamos em anexo um quadro descritivo dos mesmos e indicativo da entidade que suscitou a sua necessidade, o CASBA, Centro de Apoio Social do Bom Sucesso e Arcena, ou o Município de Vila Franca de Xira, através da Câmara Municipal (...).*



(...) os trabalhos a mais que estão inseridos na coluna referente ao CASBA, constante do quadro anexo, não eram previsíveis à data do lançamento do procedimento pois apenas depois de ter sido lançado o concurso e iniciada a obra é que a autarquia começou a ponderar sobre questões concretas relativas à gestão do equipamento e, na sequência desse exercício, é que se concluiu pela atribuição da gestão do equipamento a uma entidade externa, tendo-se decidido pelo CASBA, entidade cuja idoneidade para intervir a esse nível, tomando a sua experiência na gestão deste tipo de equipamento, foi vista como uma mais valia.

(...) Ora, tendo a ponderação e decisão de fazer intervir uma terceira entidade no processo, para gerir o equipamento, apenas sido tomada já no decurso da obra, não existindo anteriormente qualquer intuito de recorrer a entidades externas, não era possível prever à data do lançamento do concurso os trabalhos que vieram a ser executados por indicação da CASBA, os quais pela sua natureza e especificidade se revelaram essenciais à realização da empreitada, tendo em conta a finalidade das instalações.

(...) Os trabalhos executados na sequência de solicitações do CASBA não são entendidos como falhas ou omissões do projecto, tendo inclusive essa entidade assumido o custear das despesas que suscitou, conforme documentação anexa, não se traduzindo, assim, esses trabalhos em danos para o erário público (...).

(...) Relativamente aos trabalhos inseridos na coluna referente à Câmara Municipal (...) considera-se que a sua autonomização da empreitada traria sérios inconvenientes e prejuízos ao dono da obra, desde logo para o próprio erário público e até ao nível da qualidade dos trabalhos, dado que posteriormente teriam que ser demolidos trabalhos já concluídos.

(...) constata-se pela imprevisibilidade dos trabalhos tendo em conta que:

a. No que concerne, por exemplo, aos trabalhos relacionados com betão, os trabalhos previstos tiveram que ser adaptados em virtude das características do terreno, na zona junto à escadaria do jardim contíguo, em que para se apanhar o “fixe” foi necessário injectar betão (ciclópico).

Ora, embora o projecto tivesse sido precedido de um estudo geotécnico, que apontava para uma determinada solução projectual, não foi possível evitar que num lugar muito específico do solo as condições fossem diferentes das que constavam no estudo, o que exigiu adaptações para garantir a segurança da edificação.

b. Outro exemplo é o caso dos trabalhos a mais relacionados com água, esgotos, gás e electricidade, os quais derivaram de pequenos ajustamentos necessários em função da solução adoptada para a cozinha, relativa aos equipamentos, na sequência de trabalhos decorrentes de solicitações do CASBA, posteriores ao início da obra.

c. Também a título de exemplo, no que respeita às soleiras e peitos em chapa, só se constatou da sua necessidade com as primeiras chuvas no local, nomeadamente com determinada direcção do vento que originava uma ligeira permutação de águas pelas portas.

(...) a Câmara Municipal considerou os trabalhos constantes deste adicional como trabalhos a mais e fundamentados com base no disposto no art. 26º do Decreto-Lei nº



59/99, de 2de Março, nos termos atrás referidos, entendimento que se reforça por todos esses trabalhos:

- a. se destinarem à execução da mesma empreitada;
- b. terem resultado de circunstâncias imprevistas, inesperadas, que na altura do lançamento do concurso não eram susceptíveis de prever;
- c. não terem sido susceptíveis de ser tecnicamente separados dos do contrato inicial sem grave inconveniente para a autarquia/dono da obra (...).

## VI

### APRECIÇÃO

**Apreciando** o que, assim, vem alegado, é de realçar que, relativamente ao conjunto de trabalhos propostos pelo Centro de Apoio Social do Bom Sucesso e Arcena, no valor de € 211.879,42, não é apresentada qualquer factualidade passível de integrar o conceito de “*circunstância imprevista*”, tal como este conceito é entendido pela jurisprudência, uniformemente firmada, pelo Tribunal de Contas.

Com efeito, como se colhe do Acórdão do Tribunal de Contas nº 8/2004-Junho-8-1ª Secção/PL, circunstância imprevista “(...) *não pode ser, pura e simplesmente, circunstância não prevista* (...)”, mas sim “(...) *circunstância inesperada, inopinada* (...)”. E como se expressa no Acórdão do mesmo Tribunal nº 22/2006-Março-21-1ª Secção/PL, “(...) *circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto* (...)”.

Ora, no caso daqueles trabalhos, do que se tratou foi **alterar o projecto concursado, adequando-o às condições de segurança e funcionalidade das instalações, de acordo com o entendimento, neste domínio, manifestado por aquele centro**. Ou, dizendo de outro modo, a realização de tais trabalhos consistiu, pura e simplesmente, na introdução de melhorias na obra, não tendo resultado da ocorrência de qualquer circunstância inesperada, inopinada.

Por outro lado, não pode, como pretendem os alegantes e para este efeito, atribuir-se a qualidade de “*circunstância imprevista*” à decisão da autarquia, tomada já no decurso da obra, de concessão da gestão do equipamento em construção a uma entidade externa, no caso, ao Centro de Apoio Social do Bom Sucesso e Arcena. Além do mais, porque tal decisão não foi inopinada, tendo, antes, sido ponderada e assumida voluntariamente pela câmara.

E quanto aos outros trabalhos do adicional em apreço, no valor de € 83.937,61<sup>4</sup>, da iniciativa da própria câmara, a justificação, genericamente, apresentada para a sua realização “(...) *considera-se que a sua autonomização da empreitada traria sérios inconvenientes e prejuízos ao dono da obra* (...)”, também não se conforma com o requisito da existência de “*circunstância imprevista*”, nos termos atrás aludidos.

---

<sup>4</sup> Refira-se que a soma deste valor com o dos trabalhos propostos pelo Centro Social, € 211.879,42 – ambos indicados em sede contraditório – perfaz o total de € 295.817,03, divergindo em 3 cêntimos do montante indicado no 2.º contrato adicional, o que se considera materialmente irrelevante.





Nesta perspectiva e em relação aos trabalhos que vêm especificados, a título de exemplo, nas alegações, apenas, é de considerar como tendo resultado de “*circunstância imprevista*” os relativos ao “*betão ciclópico*”, no valor de € 9.721,80.

Por último e no domínio da apreciação da legalidade do acto adjudicatório, é de referir que a circunstância de a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira vir a ser, a final, ressarcida pelo Centro de Apoio Social do Bom Sucesso e Arcena, no montante de € 156.568,50, não faz enquadrar aquele acto nos condicionalismos do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

## VII

### CONCLUSÕES

a) A parte dos “trabalhos a mais” que integra o 2º contrato adicional celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira e a empresa “Costa & Carvalho, S.A”, no âmbito da “*Empreitada da Obra de Execução do Centro Infantil/ATL – Arcena/Bom Sucesso em Alverca do Ribatejo*”, no valor de € 286.095,25<sup>5</sup>, **não se fundamentou na ocorrência de “circunstâncias imprevistas”, tal como exige o nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 Março;**

b) Por conseguinte, não podendo aqueles trabalhos ser qualificados de “*trabalhos a mais*”, à luz daquele normativo legal, então, atento o seu valor, **a respectiva adjudicação deveria ter sido antecedida de procedimento previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março – concurso público ou limitado com publicação de anúncio;**

c) As ilegalidades indicadas supra são susceptíveis de consubstanciar uma **infracção financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) - segmento de autorização da despesa – do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto (Anexo III ao Relatório);**

d) Aquela infracção é sancionável com multa, a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos do nº 3 do artigo 58º, do nº 2 do artigo 79º e do artigo 89º, nº 1, alínea a), todos da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, estando os responsáveis identificados na parte IV deste Relatório;

e) O montante daquela multa é determinado pelo Tribunal, atentos os limites fixados no nº 2 do artigo 65º supra mencionado, correspondendo o mínimo a 15 UC<sup>6</sup> (€ 1.440,00), e o máximo a 150 UC (€ 14.400,00);

<sup>5</sup> € 295.817,05 (valor do contrato) - € 9.721,80 (valor dos trabalhos que se considerou estarem fundamentados numa “circunstância Imprevista”).

<sup>6</sup> O valor da UC para o triénio 2007/2009 é de € 96,00.





f) Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, na alínea b) e na alínea c) do nº 8 do artigo 65º da referida Lei nº 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis.

## VIII

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do nº 4 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu o ilustre magistrado, em 23 de Setembro de 2008, douto parecer, propondo a aprovação do projecto de Relatório, tal como se encontra formulado, após referir que “(...) a factualidade indiciada é clara e não oferece margem para quaisquer dúvidas; o montante envolvido é relevante, mesmo em face dos limites introduzidos pelo novo Código dos Contratos Públicos (cfr. al. a) do artº. 19º), relativamente à admissibilidade do “ajuste directo” até certo montante; os decisores públicos sabiam que lhes não era legalmente admissível proceder à determinação de novos trabalhos, em empreitada de obras públicas, em fase de execução, sem que o fosse pela ocorrência de circunstâncias de força maior e imprevisíveis (...) e que (...) não se vislumbram quaisquer factos, contrários aos comprovados, que possam ser considerados como fundamento de exclusão **da ilicitude** (...) e não se comprovaram quaisquer fundamentos, de ordem pessoal, que se possam ter como fortemente atenuantes **da culpa** destes decisores (...) para que o Tribunal faça uso da faculdade relevatória da responsabilidade financeira, prevista pelo **nº 8 do art.º 65º da Lei nº 98/97, de 26/08** (...)”.



## IX

### DECISÃO


Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, ao abrigo do disposto no artigo 77.º n.º 2 al. c) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto:

1. Aprovar o presente Relatório que evidencia a inobservância de normas legais na adjudicação de “trabalhos a mais” à empreitada e identifica a correspondente infracção financeira incorrida e os eventuais responsáveis pela mesma.
2. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira maior rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente, no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais no quadro legislativo actual – art.º 370º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.
3. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Vila Franca de Xira em € 1.668,05, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto.
4. Remeter cópia deste Relatório:
  - 4.1 À Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha;
  - 4.2 A todos os responsáveis pela adjudicação do contrato adicional a quem foi notificado o relato e que se encontram identificados no ponto IV;
  - 4.3 Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das autarquias locais;
5. Remeter o processo ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 57º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.
6. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório e seus Anexos na Internet.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2008.

**Os Juízes Conselheiros**

  
António Santos Soares, relator

  
Helena Abreu Lopes

  
Helena Ferreira Lopes



Anexo I Un: Euro

Descrição dos Trabalhos	Custo previsto	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
Alvenarias	31.863,47	6.596,74	
Coberturas	46.589,11	7.316,47	
Impermeabilizações e isolamento	27.491,44	1.509,91	
Carpintarias	75.834,19	2.017,43	
Serralharias	133.109,24	14.139,58	27.748,46
Revestimento de alvenarias	92.451,24	5.605,27	
Revest. pavimentos e rodapés	80.020,09	13.710,40	17.049,37
Pinturas	36.825,58	308,61	1.054,88
Vidros e espelhos	28.942,53	1.333,52	
Equipamento sanitário	22.940,43	4.349,49	
Elementos construtivos	36.671,75		7.790,18
Diversos	30.519,28		1.771,04
Muros exteriores	115.253,40	10.455,48	
Edifício em elevação	477.808,30	12.091,95	
Redes exteriores de esgotos	9.765,54	4.201,01	
Redes interiores de esgotos	60.486,33	9.942,27	
<b>TOTAL</b>		<b>93.578,13</b>	<b>55.413,92</b>
<b>PERCENTAGEM: 5,26%</b>			



## Anexo II

Descrição dos Trabalhos	Unid.: Euro	
	Trabalhos a mais	
	Preços contratuais	Preços novos
Betão ciclópico		9.721,80
Reforço da estrutura dos vãos		5.000,00
Betão em vigas de fundação		26.027,35
Reboco estanhado		15.957,75
Águas, esgotos e gás	4.603,56	4.580,50
Corte de muro e sapata em betão		4.920,00
Electricidade	2.912,78	6.465,80
Betão em escadas		6.962,98
Revestimento em escadas exteriores		2.200,00
Revestimento em escadas interiores		3.687,72
Fenólicos		16.587,73
Flutuantes		3.005,44
Mapelastic		9.032,49
Keratec em zonas húmidas		19.429,15
Pintura epoxi em zonas húmidas		45.525,00
Portão exterior		644,00
Portas Porteme		863,00
Rede de rega		1.713,93
Soleiras e peitos em chapa		4.792,50
Tectos falsos		8.298,82
Vedação exterior		24.080,98
Betão em pavimentos no exterior		8.938,63
Gradeamento inox no exterior		39.926,48
Betão melhorado		19.938,66
<b>TOTAL</b>	<b>7.516,34</b>	<b>288.300,71</b>
<b>PERCENTAGEM: 16,63%</b>		



Anexo III **QUADRO DE INFRACÇÕES FINANCEIRAS**

ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
III, 2 e 2.2 , V e VI	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais, logo com preterição de concurso público ou de concurso limitado com publicação de anúncio	Artºs 26º e 48º, nº 2, al. a) do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março	Sancionatória Artº 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Deliberação de 27 de Junho de 2007 <ul style="list-style-type: none"><li>• Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha</li><li>• Alberto Simões Maia Mesquita</li><li>• Carlos Alberto da Silva Coutinho</li><li>• Ernesto Simões Ferreira</li><li>• Fernando Paulo Ferreira</li><li>• Francisco do Vale Antunes</li><li>• Maria da Conceição Pereira Gomes dos Santos</li><li>• Nuno Miguel Marques Libório</li><li>• Rui Ribeiro Rei</li></ul>



## FICHA TÉCNICA

<b>Equipa Técnica</b>	<b>Categoria</b>	<b>Serviço</b>
<i>Coordenação</i>  Ana Luísa Nunes  Helena Santos	  Auditora-Coordenadora  Auditora-Chefe	  DCPC  DCC
<i>Técnicos</i>  Lígia Maria F. J. Neves  Ana Cristina Alves Martins  Palmira Ferrão  José Guerreiro*	  Técnica V. Sup.1ª classe  Técnica V. Sup. principal  Assessora  Assessor Principal	  DCC

\* Elaboração do anteprojecto de relatório